

Direito Futebolístico: uma realidade jus-desportiva

Álvaro Melo Filho*

*O futebol não é possível sem os homens,
nem perdurável sem o Direito.*

Álvaro Melo Filho

1. Introdução [\[arriba\]](#)

O futebol, em todos os recantos do planeta, é uma realidade que seduz, contamina e contagia, tendo recebido, nos últimos anos, um tratamento sem precedentes na esfera jurídica, como decorrência da necessária modelação e acomodação do Direito a este fenômeno desportivo. De fato, o futebol tem vínculos estreitos e indissociados com o direito, na medida em que não pode subsistir sem regras de jogo e sem leis, ou seja, alheio à normas definidoras, por exemplo, de quem ganha e quem perde. Com efeito, sem o direito, o futebol carece de sentido como exemplificam os estatutos de clubes e entidades dirigentes, os códigos de justiça desportiva, os regulamentos das competições, as “leis de transferência de atletas”, os normativos sobre doping, etc.

Nessa ordem de idéias pode afirmar-se que o desporto, destacadamente o futebol, talvez seja dentre todas as atividades humanas aquela em que as normas jurídicas e regras técnicas ocupam um lugar de maior relevo. Vale dizer, o futebol é realidade que essencialmente se move sob a égide de normas e regras, sem olvidar que futebol e direito realizam-se sob os mesmos signos: o da lei e o do juiz. E a convergência entre futebol e direito, que notoriamente nunca se ignoraram, é tão expressiva e transcendente que aqui se alvitra a criação de um “direito futebolístico”.

Impende sublinhar que o futebol, cada vez mais massivo, globalizado, comercializado, de há muito, atrai a atenção do direito determinando a inevitabilidade de respostas específicas e a imperiosidade de colmatar as lacunas que vão sendo criadas pelas relações jus-futebolísticas, de espectro progressivamente alargado, donde se infere que o futebol constitui um fértil campo para a incidência do direito de modo a atender às suas múltiplas inquietudes e situações que demandam novas e rápidas respostas aos desafios recém surgidos, cumulado com medidas preventivas e repressivas. E, nessa ordem de idéias, é preciso reconhecer que o futebol, pela sua matriz existencial, grau de desenvolvimento, onipresença social e por se constituir num dos negócios mais lucrativos na atualidade há de ter suas fronteiras jurídicas nítidas, demarcadas e consolidadas no Direito Futebolístico, cuja autonomia será sempre relativa, conquanto não se legisla, não se teoriza, nem se ensina matéria jusfutebolística deixando a latere conceitos oriundos de outros ramos da ciência jurídica.

2. Especificidade do Direito Futebolístico [\[arriba\]](#)

Independentemente de uma razão científica, assenta-se na prática e em exemplos concretos a irrefreabilidade de surgimento do Direito Futebolístico:

a) a decisão que se quadra dentre as mais mediatizadas em toda a história da jurisprudência da Comunidade Económica Européia incidiu num caso futebolístico

(“acórdão Bosman”) que revolucionou o futebol profissional europeu e teve impacto em todos os países filiados à FIFA;

b) as singularidades e dimensões alcançadas pelo futebol face as diversas modalidades desportivas reclamam uma sensibilidade especial e um tratamento jurídico apartado a partir da constatação de que o jogador de futebol profissional tem peculiaridades diferentes de um ciclista ou de um tenista profissional, sendo desarrazoado submetê-los ao mesmo regime jurídico.

A edificação do novel ramo Direito Futebolístico como disciplina autônoma, certamente vai enfrentar resistência de juristas aferrados aos institutos consagrados e de estudiosos receosos do inusitado, impondo obstáculos ao nascimento de exsurgentes ramos especializados, fazendo tabula rasa das vicissitudes e da realidade jus-futebolística contemporâneas quando, hodiernamente, há de fazer-se Direito a partir do mundo e para o mundo. Nesse diapasão, o desafio do jurista na atualidade não se resume ao trabalho interpretativo e crítico das instituições jurídicas existentes, mas à proposição de modelos e ramos jurídicos dotados lógica própria, conteúdo diferenciado e coerência intrínseca que atendam às necessidades da sociedade contemporânea.

O caráter atípico e peculiar do Direito Futebolístico pode ser aferido com mais amplitude a partir de dois exemplos atuais:

a) Regra geral, as pessoas, na sua vida normal, têm direito à naturalização, cumulando duas ou mais nacionalidades. Em termos de Copa do Mundo de Futebol esta multiplicidade é inaceitável e por essa razão existe uma nacionalidade desportiva, distinta da nacionalidade “normal”. Com efeito, na esfera desportiva, as cláusulas de nacionalidade (que restringem a capacidade de jogadores de participar livremente em competições de seleções nacionais) são regras puramente desportivas, que contribuem para a identificação das equipas de futebol representativas de cada país. E se assim não fosse, as seleções nacionais passariam a ser integradas com atletas “naturalizados” e oriundos de todos os cantos do mundo, tais como ocorre com vários clubes europeus onde é minoritário o número de jogadores nacionais.

O Direito Futebolístico enfrentou o problema buscando propiciar duas garantias fundamentais que verdadeiramente importam:

(i) que um atleta só possa representar um país na sua carreira desportiva relevante (o que pode significar que internacionalizações em camadas jovens não sejam determinantes);

(ii) que um atleta que queira representar um país que não seja o seu esteja sujeito a critérios de permanência nesse país, ou, a requisitos de ascendência familiar determinados pela FIFA, sempre com o propósito de assegurar um nível de identificação mínimo entre atleta e nação.

Com isso, impede-se que atletas que nem sequer conhecem o país que representam venham a adulterar o espírito da competição entre nações, salvaguardando-se, por outro lado, o direito que assiste a atletas de representar países que os acolheram, deram condições de participação desportiva e com os quais se sentem identificados.

b) Num jogo de futebol que envolve expressivo grau de contato físico, existem os chamados “choques” normais e colisões habituais, que não seriam tolerados pela lei caso ocorressem em circunstâncias normais da vida, e poderiam gerar responsabilidade civil e/ou penal. Tem-se assinalado que “carrinhos” e as “entradas por trás” estão profundamente enraizadas na cultura do futebol e são aceitas, com naturalidade, como parte integrante e indissociada do jogo, daí porque uma lesão que possa resultar destas ações não consubstancia, em princípio, razão para sujeitar o atleta “agressor” a indenizações e apenações fora da esfera disciplinar desportiva. No entanto, entradas violentas, com os pés levantados e com o intuito de “ir ao homem e não à bola” não passam, presumivelmente, no teste do homem médio, uma vez que deste se esperaria a previsão do resultado da sua conduta descuidada, sem a mais mínima observância do dever de diligência ou praticando uma negligência consciente. Mas estão incrustadas na cultura do futebol que não têm dado azo a procedimentos judiciais comuns com o propósito de aferir a responsabilidade civil e/ou penal de atletas de futebol.

Alguns autores averbam que quando um atleta “entra no campo de futebol”, presume-se que esteja preparado para sofrer as consequências de ações que são marcadamente típicas desse desporto, valendo assinalar que os riscos diferem entre as modalidades desportivas, por exemplo, basta sopesar os riscos no xadrez e no taekwondo, ou então na natação ou no rugby que têm diferentes graus para mensuração e enquadramento no âmbito da responsabilidade jurídica, conquanto a fronteira entre a impunidade e a punibilidade há de ter sempre lastro na observância das regras de jogo da respectiva modalidade desportiva. Entendem, nessa linha, que os atletas dão seu consentimento implícito em face de potenciais lesões resultantes de acontecimentos “normais” (o consentimento será geralmente presumido uma vez que os atletas não assinam qualquer tipo de documento nem proferem qualquer tipo de declaração para o efeito). Sinala-se, ainda, que a teoria geral da responsabilidade civil admite hipóteses de danos a terceiros sem gerar responsabilidade, quando se identifica o consentimento tácito da vítima que assume os riscos do dano, o que implica em renúncia antecipada a reclamar eventual indenização. De todo modo é inaceitável presumir-se que atletas de futebol consentam em sofrer contatos intencionais ou grosseiros, ataques deliberados à sua integridade física, resultando em lesão que os torne, por exemplo, tetraplégicos. Nesse sentido, e porque o encorajamento da violência através do futebol é contrário a princípios sociais e ao bem comum, o consentimento é limitado pelo denominado interesse público, e, por isso mesmo, a sanção não pode ficar adstrita à jurisdição desportiva do futebol, sempre que se trate de uma atitude geradora de dano que excedeu aos “riscos próprios” do futebol.

E é exatamente o conjunto de especificidades, valências e particularidades jus-futebolísticas que justifica um tratamento especializado e criação de um novo e diferente ramo jurídico - o Direito Futebolístico, apartado do próprio Direito Desportivo, o que implica em reconhecer uma nova estrela na constelação dos ramos jurídicos. Com efeito, o arcabouço jus-desportivo oriundo da lex sportiva e das entidades futebolísticas - de direção e de prática, nacionais internacionais - albergam os direitos de formação, os direitos federativos, os direitos econômicos, os direitos de imagem, a intervenção de agentes e intermediários na contratação e transferência de atletas de futebol, os contratos de patrocínio, de licenciamento e de televisionamento de eventos futebolísticos, o status jurídico dos atletas de futebol (profissional ou não profissional), os contratos de trabalho de profissionais de futebol, os contratos de gerenciamento de equipes de futebol, a legislação de doping aplicada ao futebol e a justiça desportiva e os tribunais arbitrais como

instâncias judicantes administrativas na seara do futebol avultam como alguns dos temas e sub-temas relacionados especificamente com a atividade futebolística, exemplificativos e próprios de um Direito Futebolístico onde há uma contínua e intermitente gestação de inusitadas questões jurídicas, originando novos dilemas e tipologias de conflitos a exigir diferentes regimes e tratamentos jurídicos. Em suma, o Direito Futebolístico é o ramo jurídico que articula o complexo de normas públicas e privadas, de diferentes níveis e origens, derivadas de ordenamentos nacionais e internacionais, que regulam especialmente os fatos, as relações e as atividades futebolísticas, ora impondo normas de conduta, ora oferecendo soluções aos conflitos.

3. Direito Futebolístico Nacional [\[arriba\]](#)

Em bom rigor, no Brasil o interesse muitas vezes desmedido pelo futebol “monopolizou” e impôs uma visão futebolizada à *lex sportiva*, deixando, em segundo plano, mais de cem modalidades desportivas praticadas de modo profissional ou não profissional, ou seja, o desporto rei tornou-se o rei dos desportos.

O vigente art. 217 da Constituição Brasileira de 1988, modelado e incluído por sugestão e redação nossa, outorgou ao desporto o status constitucional e condensou os postulados que constituem a estrutura de concreto armado da legislação desportiva brasileira, aplicável na sua integralidade ao futebol. Por força deste ditame o dever do Estado de fomentar as práticas desportivas como “direito de cada um”, de garantir a autonomia desportiva das entidades de administração e de prática desportiva e de reconhecer da Justiça Desportiva, tornaram-se princípios cardeais desportivos cristalizados na Carta Magna. Repontese, dentre estes postulados, com sede constitucional, que o princípio da autonomia desportiva, nada obstante não signifique impermeabilidade total ao ordenamento estatal, no plano do Legislativo, impõe limites à elaboração das leis versando sobre desporto, na esfera do Executivo estabelece o parâmetro delimitador de sua discricionariedade e, no tocante ao Judiciário, condiciona a interpretação das normas do ordenamento *jus-desportivo*. Pontue-se, ainda, que esta consagração autonomia dos entes desportivos dirigentes e de prática quanto a sua organização e funcionamento - como cláusula pétreia da *lex sportiva* - buscou exatamente preservar o desporto, destacadamente o futebol, das paixões exacerbadas e das injunções políticas circunstanciais. Por isso mesmo, aos contumazes retóricos de plantão que fazem uso blogs e sites na Internet para, patologicamente, satanizar e demonizar os dirigentes desportivos como fundamento principal para implodir e fraudar o postulado constitucional da autonomia desportiva, lembra-se que esta saída é um salto rumo a um passado sombrio, marcado pelo autoritarismo e intervencionismo estatal, inclusive no desporto. E mais, não é vilipendiando-se com imposições pirotécnicas nem diluindo-se com artifícios hermenêuticos os princípios desportivos constantes do Texto Constitucional que se vai melhorar o futebol brasileiro.

Cinco (5) anos após ter sido o desporto alçado ao patamar constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, promovendo e concretizando a “desintoxicação autoritária” da legislação desportiva. Vale dizer, foi a conhecida “Lei Zico” que instituiu normas gerais sobre desporto com diretrizes mais democráticas, reservando espaço para a autonomia desportiva e a liberdade de associação, ambas com sede constitucional, fazendo perpassar por todos os seus 71 dispositivos a filosofia do *pode*. Com a “Lei Zico” o conceito de desporto, antes adstrito e centrado apenas no rendimento, foi ampliado para compreender o

desporto na escola e o desporto de participação e lazer; a Justiça Desportiva ganhou uma estruturação mais consistente; facultou-se o clube profissional transformar-se, constituir-se ou contratar sociedade comercial; em síntese, reduziu-se drasticamente a interferência do Estado fortalecendo a iniciativa privada e o exercício da autonomia no âmbito desportivo, exemplificadas, ainda, pela extinção do velho Conselho Nacional de Desportos, criado no Estado Novo e que nunca perdeu o estigma de órgão burocratizado, com atuação cartorial e policialesca no sistema desportivo, além de cumular funções normativas, executivas e judiciais. Ou seja, removeu-se com a “Lei Zico” todo o entulho autoritário desportivo, munindo-se de instrumentos legais que visavam a facilitar a operacionalidade e funcionalidade do ordenamento jurídico-desportivo, onde a proibição cedeu lugar à indução.

Surge, posteriormente, em 24.03.98, a “Lei Pelé” (Lei nº 9.615/98), dotada de natureza reativa, pontual e errática, que, a par de fazer a “clonagem jurídica” de 58% da “Lei Zico”, trazendo como inovações algumas “contribuições de pioria”: o fim do “passe” dos atletas profissionais, de evidente inconstitucionalidade, foi substituído por uma predatória e promíscua relação empresário/atleta; o reforço ao “bingo” que é jogo, mas não é desporto, constituindo-se em fonte de corrupções e de “lavagem de dinheiro”, geradoras inclusive de CPI; e, a obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas, quando mais importante que a roupagem jurídica formal é a adoção de mentalidade empresarial e profissional dos dirigentes desportivos. Ou seja, a “Lei Pelé”, produto de confronto e não de consenso, com ditames que usaram a exceção para fazer a regra, restabelece, de forma velada e sub-reptícia, o intervencionismo estatal no desporto, dissimulada pela retórica da modernização, da proteção e do “elevado interesse social” da organização desportiva do País. Certamente, em razão dos vícios e de irrealidades que continha, a Lei nº 9.615/98 foi objeto de várias e sucessivas alterações legislativas decorrentes da Lei nº 9.981/00, da Lei nº 10.264/01, da Lei nº 10.672/03, Lei nº 12.346/10 e Lei nº 12.395/11 que a modificaram, ora minorando efeitos nocivos, ora expungindo suas inconstitucionalidades, ora derruindo suas injuridicidades, tanto que, da versão original, pouco remanesce da “Lei Pelé”. Em suma, não se pode olvidar que a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), como lei geral de normas gerais do desporto, decantada na sua versão inicial como a panacéia do desporto, especialmente do futebol, prometeu sonhos, mas entregou apenas pesadelos, o que explica os plúrimos “remendos” e as radicais mutações legislativas concretizadas. Por isso mesmo é que, atualmente, da Lei Pelé original quase nada resta, como resultado de sua dissintonia com a realidade jus-futebolística brasileira.

Cumpra aduzir, como relevante parte do arcabouço jurídico do futebol, o advento do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, com seus 287 dispositivos, que se categoriza como um instrumento que condensa uma lógica jurídica ajustada ao fenômeno desportivo, e, nomeadamente voltado para atender ao futebol. O CBJD dá operacionalidade à Justiça Desportiva para, com presteza e celeridade, responder à crescente multiplicação de conflitos desportivos, a custos mínimos e amoldados às peculiaridades das atividades futebolísticas. Os ditames do CBJD buscaram reduzir a incidência de condutas comissivas e omissivas dos atores desportivos que malferem a disciplina e distorcem as competições desportivas, quase sempre deformadas pela supervalorização da vitória, pelos interesses econômicos em jogo e pelo aviltamento dos valores jus-desportivos, sendo inegável que na sua construção o futebol foi o seu espelho maior, para não dizer-se o único.

4. Direito Futebolístico Internacional [\[arriba\]](#)

A FIFA para lidar com 209 filiados - federações nacionais - de países com diversificadas culturas, costumes e nível de desenvolvimento, faz uso do seu Direito Futebolístico internacional para frear a ingerência estatal, sobretudo, para tolher os oportunismos ou interesses, regra geral, inconfessáveis, ou para inibir práticas abusivas e nocivas ao bem do jogo.

Sem dúvida, a transformação do futebol em um negócio mundializado ou numa grande indústria do entretenimento conduziu-o a profundas e dramáticas mudanças geradoras e novos e complexos problemas, até porque a expansão do futebol não está blindada dos riscos comuns inerentes a uma economia de mercado, notadamente porque o futebol está submerso em quantidades alarmantes de dinheiro, tornando-se altamente vulnerável ao exurgir de práticas ilegais. Demais disso, a dimensão mediática e a relevância sócio-econômica do fenômeno futebolístico favoreceram ludíbrios, opacidades, falácias, suspeições, contabilidades espúrias e ações outras que maculam o futebol em sua magia e sua arte. Esta é a realidade crua e visivelmente periculosa que exige a busca de soluções que passam, obrigatoriamente, pela adoção de medidas jurídicas que se quadram na seara do Direito Futebolístico, até porque o direito tradicional e os velhos esquemas jurídicos são impotentes e inadequados para dirimir as cruciais questões atualmente suscitadas pelo futebol.

Dentre as distorções que comprometem o futebol e que estão a exigir prontas correções jus-futebolísticas podem ser arroladas entre as principais: a ingerência do poder público nas confederações e associações nacionais de futebol; a propriedade múltipla de clubes de futebol partícipes da mesma competição; a perda da identidade nacional de algumas equipes; o dopping; as práticas racistas, discriminatórias e intolerantes; apostas e jogos de azar vinculados ao futebol que levam a manipulação de resultados de partidas; o declínio do equilíbrio competitivo e o uso do futebol como mecanismo de “lavagem de dinheiro”.

A FIFA para enfrentar tão perigosa e complexa problemática vem identificação e implementando medidas concretas, a maioria delas de cunho jurídico. Veja-se os itens mais relevantes que envolvem a aplicabilidade do Direito Futebolístico:

a) Intervenção dos poderes públicos -

Os conflitos entre associações nacionais e poderes públicos, regra geral, resultam de interferência, sobretudo no processo eleitoral, quando ocorre indicação pelas autoridades de pessoas estranhas para ocupar cargos diretivos nos entes futebolísticos. Outras vezes, disvirtuando a verdadeira natureza ou essência das entidades futebolísticas, a intervenção pública envolve típicas matérias interna corporis, esquecendo que a configuração jurídica das Confederações e Federações Nacionais como associações privadas demanda a mas ampla liberdade, ou seja, importa na impossibilidade de intervenção dos poderes públicos.

E para por cobro a este tipo de intervenção descabida o Estatuto da FIFA comina a penalidade de suspensão em hipótese tais. Outrossim, não é despiciendo ressaltar que o ente diretivo do futebol mundial respeita a soberania dos países, reconhecendo que os poderes públicos têm o direito de controlar e fiscalizar a associação nacional que receba recursos públicos. Contudo, é tênue a linha que separa o controle da ingerência, caracterizada sempre que houver imposição de

nomes para funções diretivas ou que exija a destituição arbitrária de dirigentes de futebol eleitos. Assim, é preciso ficar atento para os perigos que a ingerência de fatores externos representa para o futebol, sejam leis nacionais ou locais, decisões judiciais e políticas de Estado.

Sempre que há ingerência estatal no futebol ou, quando se retira a autonomia dos órgãos administrativos do ente nacional diretivo do futebol em matéria interna corporis, com indevida e notória intervenção no seu processo decisório a FIFA, com lastro em postulados do seu ornanamento jurídico-futebolístico, prontamente suspende a entidade nacional e todos os seus membros (clubes, jogadores e árbitros) de todos os contatos internacionais que inclui a participação em competições de quaisquer categorias, a organização de partidas internacionais e a nomeação de seus árbitros para disputas oficiais.

b) Relações trabalhistas jusfutebolísticas e seus conflitos -

O futebol profissional requer para o deslinde de demandas laborais que se criem, obrigatoriamente, nas associações nacionais, câmaras de resolução de disputas (CRD) onde se assegure a participação paritária de empregados e empregadores futebolísticos, tanto para que suas decisões sejam rápidas, num bom timing e eficientes, considerando, ainda, a especificidade do futebol e a jurisprudência as cortes desportivas internacionais. Com esta providência afasta-se a possibilidade de riscos à estrutura, princípios e valores básicos do futebol que se converteu em tema universal, inclusive na perspectiva jus-futebolística-laboral. Nessa vertente, é que foi aprovada, na Lei n. 12.395/11, a inserção do art. 90-C na Lei Pelé, verbis:

“Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

c) Controle da co-propriedade de clubes de futebol -

Já se disse que o futebol é demasiado importante para deixa-lo nas mãos do mercado. Contudo, não são poucos os emprestadores ou especuladores de capital descompromissados com a atividade futebolística que detêm a co-propriedade de clubes disputantes da mesma competição futebolística, afrontando e afetando a integridade da competição e maculando a autenticidade dos resultados.

Dentro desta visão, urge prevenir e reprimir com toda ênfase, no plano jurídico, a “cartelização futebolística” e as “ligações financeiras” que possam comprometer a imprevisibilidade e pureza dos resultados dos campeonatos de futebol, derruindo valores essenciais ao sucesso deste desporto. A UEFA já fixou norma para assegurar a integridade das competições e independência dos clubes proibindo-os de:

- (i) deter ações ou outro tipo de participação num outro clube;
- (ii) ser membro de outro clube;

(iii) estar envolvido na gestão, administração ou na atuação desportiva de outro clube;

(iv) ter qualquer tipo de capacidade decisória na gestão, administração ou na atuação desportiva de outro clube.

Seguiu-se, aqui, os mesmos parâmetros da vedação imposta pelo vigente art. 7º, n. 5 do Estatuto da FIFA, cuja eficácia depende a construção de um sistema de informação e avaliação por auditoria permanente e independente, como uma das ferramentas para elidir trapaças, desfazer equívocos e salvaguardar a transparência e integridade das disputas futebolísticas.

d) Preservação do equilíbrio competitivo no futebol -

É vital para o futebol assegurar a “competitive balance” de modo a tornar as disputas desportivamente mais atrativas e economicamente mais rentáveis. As partidas de futebol entre rivais desiguais, em razão do fosso e do abismo que separa os mais ricos dos mais pobres, é perigoso por “implodir” a incerteza dos resultados, ingrediente indispensável ao futebol.

i) Implantação do Sistema de Licenças dos Clubes, regulamentação específica da FIFA ainda não implantada, visando a blindar as competições das instabilidades decorrentes dos problemas financeiros e desequilíbrio competitivo. Nessa linha, através de normas reguladoras é importante estudar como conditio sine qua para participação nas competições futebolísticas a adoção do teto salarial (“salary cap”) como utilizado na NBA ou aferido em termos proporcionais aos orçamentos dos clubes, sem olvidar que é relativamente fácil contornar o teto fixado recorrendo a prêmios, ajudas de custo, patrocínios vultosos, doação de casas, apartamentos e carros. Ainda como parte desse manancial de normas reguladoras a garantia de solvência dos clubes disputantes, a gerência profissional, a transparência contábil-financeira e a repartição proporcional e solidária das receitas oriundas dos direitos áudio-visuais, são alguns dos exemplos que podem contribuir para o indispensável equilíbrio competitivo;

ii) Já a UEFA erigiu o Licenciamento de Clubes e o Fair Play Financeiro como instrumentos jurídicos indutores permanentes de boas práticas, visando ao incremento da credibilidade, integridade, transparência desportiva e financeira, profissionalização administrativa e educação/formação de jovens atletas participantes de competições de futebol. Esta novel e revoluciária normatividade jus-futebolística tem entre os seus objetivos ancilares restabelecer o equilíbrio financeiro das competições e a igualdade de oportunidades desportivas o que, em última instância, protege o equilíbrio competitivo e a credibilidade das disputas futebolísticas.

e) Manipulação de resultados e apostas ilícitas no futebol -

Os sucessivos escândalos no mundo do futebol causam grave dano à reputação e credibilidade do próprio futebol, ocorrência que regra geral resultam de “maquinações” ligadas a apostas ilícitas ou clandestinas.

Isso impõe a criação de uma base legal de proteção ou “blindagem” do futebol contra fraudes da espécie através de:

- sistema de alarme preventivo e de cooperação com autoridades estatais que investigam as postas e sua licitude;
- proibição a atletas, comissão técnica e árbitros de participar de quaisquer modalidades lotéricas ou de apostas que envolvam partidas de futebol;
- edição de instrumentos jurídicos que garantam a pronta intervenção antes ou depois de partida de futebol posta em dúvida, sem prejuízo da exigível comunicação ou denúncia aos órgãos disciplinares, Ministério Público e jurisdições estatais competentes;
- criação de uma rede global de informações entre órgãos dirigentes do futebol e terceiros em relação a apostas ilícitas, se possível firmando acordos com as empresas responsáveis pela apostas, permitindo o acesso a suas plataformas.

Vê-se, então, que tais itens elencados, em caráter exemplificativo, são essenciais para assegurar, pela via do Direito Futebolístico, a transparência e a atuação ética de todos os segmentos integrantes da “família futebol”, condições necessárias para propiciar o confronto entre rivais quase iguais e dar um efetivo e inadiável “choque de credibilidade” ao globalizado mundo do futebol.

5. Uma Lei Específica para o Futebol [\[arriba\]](#)

Não é de hoje que se verbera pela criação de uma lex sportiva específica para o futebol que condensa variada gama de aspectos jurídicos atribuídos a outros ramos do direito, tais como: constitucional (art. 217), civil (contrato de imagem desportiva), trabalhista (contrato de trabalho desportivo profissional), empresarial (sociedades desportivas empresárias), processual (CBJD), internacional (relações dos entes desportivos com a FIFA e COI), tributário (incentivos fiscais para o desporto), consumidor (Estatuto do Torcedor), criança e adolescente (formação desportiva de atletas menores de 18 anos), previdenciário (5% de INSS sobre receita bruta de jogos, patrocínio, licenciamentos de marcas, transmissão de eventos desportivos), securitário (seguro desportivo), penal (dopping desportivo, crimes em face de violência nas praças desportivas).

O art. 24, inciso IX, da Lex Magna estabelece competência concorrente para União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem sobre educação, cultura, ensino e desporto, cabendo à União fixar normas gerais sobre a matéria (§ 1º do art. 24, CF). Isso não implica em compelir uma única lex federal sobre desporto, tanto que, na órbita da educação, existe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei 9.394/96), e leis voltadas exclusivamente para o ensino superior ((Lei n. 5.540/68, Lei n. 9.192/95, Lei 10.641/04 e até o PL n. 7.200/06, do Poder Executivo, que estabelece normas gerais para a educação superior.

O próprio desporto já condensa os exemplos de várias leis federais, por exemplo: Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/03) que se aplica apenas ao desporto profissional, na dicção do seu art. 43, assim como a chamada Lei “Piva” (Lei n. 10.264/01) que materializa o tratamento diferenciado entre desportos olímpicos e não olímpicos. Insta pontuar que a Lei Complementar n. 95/98 não tem qualquer dispositivo vedando a edição de mais de uma lei de normas gerais, e, no caso do desporto, a única exigência constitucional é o tratamento diferenciado entre o desporto praticado de modo profissional e não profissional, consoante expresso no inciso III do art. 217 da Lei Maior. Nessa toada, não há óbice ou impossibilidade

jurídica de “edificação” de uma lei específica para o Futebol, abarcando o universo variado de campos e temas que lhe são próprios, onde, ao invés da dispersão e desconexão sublinha-se a imperiosidade de assegurar-se a unidade e coesão, sem perder a visão realista da sociedade futebolizada, onde se afigura essencial a interação virtuosa de normas constitucionais e legais, sem dissensões e distância com os peculiares ordenamentos jus-futebolísticos emergidos dos seus entes de administração e de prática desportiva.

6. Conclusão [\[arriba\]](#)

Evidenciado que o direito não pode ficar imune e infenso ao futebol e, longe de ser criação artificial, é visível estar pavimentado o caminho para o Direito Futebolístico como um novel ramo jurídico. Com efeito, é ele resultante do processo de juridificação do mundo do futebol a exigir contornos jurídicos, com fisionomia própria, contemplando as especificidades do universo futebolístico, vale dizer, modelando um direito próprio para o futebol.

Nesse diapasão, incumbe ao Direito Futebolístico tratar de uma seara jurídica que o direito comum não pode ocupar-se com os detalhes requeridos pela sua magnitude e singularidade, conquanto regras, princípios e estruturas jurídicas que serviram no passado, são hoje absolutamente impróprias e inadequadas para enfrentar fatos e ocorrências futebolísticas contemporâneas. Em outras palavras, o progressivo alargamento profissional e mediático das atividades ligadas ao futebol, sua visibilidade social, sua espessura econômica e sua conflitualidade cada vez mais freqüente, impõem a institucionalização do Direito Futebolístico. Somente, assim, haverá respostas jurídicas diversificadas e diferentes daquelas que, precariamente, tentam ser dadas pelo direito tradicional à multiplicidade de aspectos que transcendem o núcleo duro do jogo de futebol.

Recorde-se, por oportuno, que notadamente o futebol, a par dos aspectos positivos, igualmente alberga perigos e consequências nefastas decorrentes dos escândalos envolvendo corrupção, “arranjos” de resultados, apostas ilegais, lavagem de dinheiro, racismo e abuso na contratação de atletas jovens e em formação pelos “ladri de bambini”. São temas e problemas graves que precisam ser enfrentados, prevenindo que os clubes de futebol caiam em mãos inadequadas, causando a erosão do futebol e a desilusão do público, como decorrência dos cada vez mais constantes casos de violência, corrupção e doping - suas três maiores pragas.

Com este propósito é que se deve “construir” e avaliar o modelo jus-desportivo aplicável ao futebol buscando verificar a dose de presente que deve deixar de subsistir no futuro, onde as virtudes e os defeitos da “estatização” ou da “privatização” da lex futbolística devem ser sopesados, levando em conta a especificidade sportiva, a complexidade da codificação desportiva e o alcance de ditames desportivos internacionais, sobretudo os oriundos do ordenamento jurídico da FIFA, até porque olvidá-los corresponde a “suicídio desportivo” ou a auto-exílio da maior comunidade internacional que tem 209 países filiados. E mais, num mundo desportivo sem fronteiras e com o futebol cada vez mais penetrado por imperativos jurídicos, impende manter o marco jus-desportivo sempre ajustado à singularidade dos fatos futebolísticos, amoldado aos novos paradigmas jus-desportivos internacionais e jungido aos anseios da sociedade futebolizada.

A concepção fundante do sui generis Direito Futebolístico condensa normas que lhe são inerentes e necessárias à organização, funcionamento, controle das

competições e conduz, inexoravelmente, a que o futebol seja governado por um arcabouço jurídico dotado de especificidade e autonomia. Reponte-se, nesse passo, que o Direito Futebolístico é um direito vivo onde, diuturnamente, seus operadores e destinatários estão detectando novas situações e relações jurídicas ligadas ao futebol, por força do surgimento de novos tipos e figuras jurídicas que reclamam o imediato tratamento jurídico compatível com as ordens jus-futebolísticas nacional e internacional.

De tudo que foi assinalado revela-se a razoabilidade de criar-se mecanismos jurídicos e de “construir” um ferramental jurídico ajustado às suas necessidades de modo a propiciar respostas especiais e particulares ao complexo de relações e interesses, também peculiares, envolvidos no futebol e pelo futebol que passou da anomia legal para a hiper-regulamentação, de origem nacional e internacional. Aliás, as manifestações legislativas e normativas que “alimentam” o Direito Futebolístico promanam de duas fontes - uma pública e outra privada - tendo ainda dimensões internas, externas, particulares e globais.

Alfim, o Direito Futebolístico - fruto do casamento, em regime de comunhão universal, do direito com o futebol - é um ramo jurídico *in fieri*, um *werdendes Recht* (direito em vir a ser), que ainda não alcançou a sua plenitude e com propensão à ampliação de seu conteúdo, sobretudo por serem cada vez mais tênues as fronteiras entre os ordenamentos jus-futebolísticos nacional e internacional. Constata-se, então, a partir dos aspectos já repontados, que o Direito Futebolístico, como novel e complexa vertente jurídica, conduz a uma dilargada trilha cujas intermináveis perspectivas não comportam um ponto final, mas uma vírgula. E, neste magno e complicado universo de situações, relações e problemas jurídicos a que dá lugar o futebol, com suas estruturas normativas e jurídicas próprias, tanto no nível nacional como internacional, é difícil imaginar este futebol sem direito, tanto quanto o mundo sem futebol.

** Advogado. Professor com Livre-Docência em Direito Desportivo. Membro da FIFA, da International Sport Law Association, do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, da Comissão de Estudos Jurídicos Esportivos do Ministério de Esporte. Autor de 54 livros, dos quais 26 na área do Direito Desportivo.*